



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005623-29.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DAIANY AKEMY BORGES HIRAGA PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56283
APEL.N°: 1005623-29.2024.8.26.0344
COMARCA: MARÍLIA
APTE. : DAIANY AKEMY BORGES HIRAGA PADILHA
APDO. : REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Nome da autora inserido no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – Registro de dados referentes a adimplementos e inadimplementos – Plataforma SCR não constitui meio de publicidade de dívidas, visto que o acesso se dá somente mediante autorização específica do cliente – Inteligência do artigo 12, da Resolução nº 5.037/2022 do BACEN – Ausência de negativação – Não comprovado impedimento de realizar transações de crédito com outras instituições financeiras – Danos morais não caracterizados – Pretensão recursal que visa também a revogação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou a redução do patamar fixado – Prática de advocacia predatória verificada no presente caso – Abuso de direito – Subsunção à Recomendação nº 159/2024 do CNJ, ao Comunicado nº 424/2024 (Enunciado 12) e à Nota Técnica nº 04/2024, da CG deste E. TJSP – Manutenção das penas por litigância de má-fé – Recurso desprovido – Sentença mantida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por DAIANY AKEMY BORGES HIRAGA PADILHA contra REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, fundada na inscrição do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR, pela instituição financeira requerida.

Pela r. sentença de fls. 187/202, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária,

estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada, no entanto, a gratuidade da justiça a ela deferida, além do pagamento de multa, correspondente a 10% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 219/241). Em apertada síntese, sustenta que a apelada não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado a origem da dívida devidamente assinado pela apelante, capaz de comprovar os débitos nos termos na qual foram cadastrados no Registrato, bem como sua inadimplência. Diz que a apelada lançou operações de crédito como "prejuízos" em 4 meses, nos valores de R\$ 3.317,66 cada, perfazendo um total de R\$ 13.270,64, havendo falha na prestação de serviço e abuso de direito, visto que a apelante não adquiriu nenhuma modalidade de empréstimo ou financiamento a justificar tais valores, nem mesmo foi notificada sobre a inscrição do débito no SCR. Impugna sua condenação por litigância de má-fé, argumentando que jamais teve a intenção de enganar o Poder Judiciário com fatos inexistentes e de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, não havendo previsão legal limitando o número de ações que o advogado pode atuar simultaneamente. Cita precedentes que entende aplicáveis ao caso. Por tais razões, pede o provimento do recurso, julgando-se procedente a ação declaratória e condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Pede também a revogação da multa por litigância de má-fé imposta ou, subsidiariamente, a sua redução do valor ao patamar mínimo.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões a fls. 259/270.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em razão da manutenção do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR, coluna "prejuízos", decorrente de débitos que desconhece, no valor total de R\$ 13.270,64.

Pois bem.

Da análise dos autos, infere-se que o nome da requerente permaneceu no Sistema de Informações de Crédito SCR por conta do inadimplemento de empréstimos (Cartão de crédito – não migrado), decorrente de cessão de crédito entre a instituição demandada e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – (cessionária) – (fls. 156/157).

A referida plataforma é gerida pelo Banco Central do Brasil e alimentada pelas instituições financeiras. Nos termos da Resolução nº 4.571/2017, cumpre destacar que compete ao Banco Central exigir das instituições financeiras o devido registro, no âmbito do Sistema de Informações de Crédito (SCR), de todos os dados referentes às operações de crédito, financiamentos, empréstimos, avais, fianças e demais modalidades concedidas a pessoas físicas e jurídicas no território nacional. Trata-se, portanto, de obrigação legal imposta às instituições financeiras, a quem incumbe a anotação precisa acerca da existência de crédito, eventuais situações de inadimplência, bem como o reconhecimento de prejuízos.

Nos termos do art. 2º da referida Resolução:

“Art. 2º O SCR tem por finalidades:

I – prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II – propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito”.

Repisa-se que a plataforma SCR não constitui meio de publicidade de dívidas, mas sim, mero instrumento de informações enviadas pelas instituições financeiras sobre as operações de crédito captadas, de forma a retratar as dívidas vencidas, a vencer e prejuízos, acessíveis pelo consumidor e protegidas pelo sigilo.

As consultas às informações consolidadas ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente (artigo 12 da Resolução nº 5037/2022 do BACEN: *"As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente"*), não existindo livre acesso ao público.

É desprovido de potencial lesivo com efetiva restrição de crédito, inerente aos cadastros de negativação (SPC, Serasa, por exemplo), através dos quais se insere a dívida já inadimplida, reduzindo, com efeito imediato, os créditos do negativado.

Aliás, tratando-se do SCR, para que esteja caracterizado eventual ocorrência de dano moral, faz-se necessária a prova de que outros bancos, com os quais a prejudicada tenha tentado contratar, tiveram acesso a tais inscrições e, por consequência, negaram-lhe a concessão de crédito ou a venda de produtos ou serviços.

Não há nos autos comprovação quanto à alegação de que a autora está impedida *"de realizar transações de crédito em outras financeiras"* (fls. 03), nem tampouco, da recusa de qualquer instituição financeira, independentemente do motivo.

Anota-se que no relatório SCR foram lançadas, por outros bancos, dívidas vencidas e aquelas inseridas na coluna *"em prejuízo"*, não sendo admissível a tese de que o apontamento contestado tenha impedido a autora de obter crédito junto às instituições financeiras.

Assim, considerando que não houve a negativação do nome da autora, não restam caracterizados os danos morais.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Manutenção indevida de informação de débito vencido no nome da autora junto ao Sistema de Informações de Créditos (SCR). Dever do réu de excluir a informação do SCR. Informação incorreta, ante a adimplência das parcelas de empréstimo consignado, objeto de questionamento e acordo homologado em outra ação. Dano moral não caracterizado, no caso concreto. Sistema que não possui caráter restritivo. Precedentes deste Tribunal. Indenização parcialmente indevida. provido" Sentença (TJSP; reformada. Apelação Recurso Cível 1000024-07.2021.8.26.0024; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021);

"Ação indenizatória c/c obrigação de fazer Inscrição de nome no SCR - Dano moral. 1. Relação jurídica e existência do débito. Ausência de comprovação da quitação da obrigação. Aplicabilidade do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 2. O cadastro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR, simplesmente, não resulta em negativação, não ensejando dano moral. Ação improcedente. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1000133-60.2019.8.26.0066; Relator Desembargador Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 26/06/2019).

Concluindo, com base nos fundamentos

apresentados, a r. sentença é de ser mantida nesse ponto.

No que tange à insurgência em relação à multa imposta a título de ato atentatório à dignidade da justiça, o recurso não merece prosperar. Explica-se.

O Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça assim prevê, destacando-se o que se aplica ao caso em análise:

"Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas. 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida; 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros; 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir; 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito

(CPC, art. 286, II); 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas; 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza; 18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante; 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e 20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva".

Cuida-se, nos termos da Nota Técnica nº 04/2024, deste E. TJSP2 de:

"O fenômeno, em diversos aspectos, vai

além das balizas tradicionais do ato atentatório à dignidade da Justiça e da litigância de má-fé, invadindo a seara do ato ilícito, pela via do abuso do direito. Ao distorcer o conceito de acesso à Justiça, inclusive pelo abuso da gratuidade processual, é viabilizado o ajuizamento de ações sem litigiosidade real, ou, numa terminologia mais contemporânea, autênticas fakes lides" (p. 07).

E de acordo com o Comunicado da Corregedoria Geral nº 424/2024, era mesmo o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé:

"ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)".

É exatamente o que se vê na presente demanda, visto a multiplicidade de processos com causa de pedir semelhantes ajuizadas pelo patrono da autora.

Ademais, assim já decidiu este TJSP:

"APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DÉBITO TELEFÔNICO. EXIGIBILIDADE COMPROVADA PELA PRESTADORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM DECRETADA. 1. Ação julgada improcedente. 2. Inconformismo do autor insuficiente para inversão do resultado da demanda. 3. Licitude da cobrança do débito que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Demonstração

pela requerida do débito em aberto. Autor que não provou pagamento das faturas vencidas. 4. Litigância de má-fé configurada. Pretensão deduzida contra fatos incontroversos, com alteração da verdade dos fatos. Demanda manifestamente infundada. 5. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida" (TJSP - Apelação Cível n. 1002595-70.2023.8.26.0576 - 30ª Câmara de Direito Privado - Rel. Paulo Alonso, j. 13/11/2024 - destacou-se);

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da inicial. Processo extinto, sem exame do mérito. Inconformismo. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Inicial não emendada. Não atendimento, pela autora, de determinação do D. Magistrado visando obstar a denominada judicialização predatória. A juntada de procuração específica e com firma reconhecida encontra amparo nas recomendações da C. Corregedoria Geral de Justiça. A repressão ao abuso do direito de ação interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. O descumprimento da determinação, aliado ao histórico da d. causídica que patrocina a recorrente, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Este processo representa mais uma das demandas deflagradas no âmbito da advocacia predatória e, portanto, apresenta se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações" (TJSP - Apelação Cível n. 1004392-96.2024.8.26.0010 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Rosangela Telles, j. 30/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deslealdade processual e incide nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que concerne ao montante arbitrado, ele está na média prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, que não comporta redução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator